



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 025/2021

Pregão Eletrônico nº 010/2021

Assunto: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

I. DECISÃO:

Trata-se de análise da recomendação da Procuradoria Jurídica do Município de Redenção - (Parecer Jurídico nº 168/2021) - no sentido de anular o Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão Eletrônico nº 010/2021, tendo em vista suposta constatação de vícios/ilegalidades no âmbito do sobredito Processo Licitatório.

Ainda, o sobredito processo licitatório tem/teve como objeto a contratação de empresa especializada para locação mensal de máquinas e veículos automotores pesados, com condutor, em atendimento às Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Continuando, segundo o senhor **Rafael Melo de Sousa**, Procurador Jurídico do Municipal de Redenção-PA, por meio do acima mencionado Parecer Jurídico nº 168/2021, estes - (abaixo) - foram os vícios/ilegalidades encontrados no testilhado Processo Licitatório:

[...] **a)** exigir, como requisito de habilitação, a similitude entre o ramo de atuação constante do alvará e o objeto da licitação; e **b)** a ausência de motivação ou motivação clara [...] (Grifo constante do original).

Assim, em razão dos supracitados vícios/ilegalidades, o retrocitado Procurado Jurídico opinou pela anulação do Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão Eletrônico 010/2021.

Nesse contexto, após estudar os apontados vícios/ilegalidades, concluí por acatar a recomendação supra.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Gabinete do Prefeito

Por estas razões, transcrevo, abaixo, o Parecer Jurídico nº 168/2021, por meio do qual, reitera-se, o Procurador Jurídico recomendou anular o Processo Licitatório em tela, adotando-o como parte integrante desta decisão:

b). Da exigência, como requisito de habilitação, da similitude entre o ramo de atuação constante do alvará e o objeto da licitação:

Para analisar o caso em apreço, pontua-se, esta Procuradoria Jurídica fará uso da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 10.024/2019, da doutrina, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União - (TCU).

Inicialmente, mister se faz salientar que, no âmbito da Administração Pública, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é lei interna do processo licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração Pública e devendo ser observado por todos os licitantes, com vistas que concorram em igualdade de condições.

No sentido exposto, vide: Agravo de instrumento nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017.

Ademais, o aludido princípio encontra previsão no artigo 3º, *caput*, da Lei das Licitações Públicas, sendo ratificado pelo artigo 41, *caput*, da mesma anterior citada Lei. Vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos não constantes do original).

Artigo 41, *caput*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo não constante do original).

À luz dos retrotranscritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração quanto os proponentes.

Isto posto, há de se pontuar que, em que pese o edital ser lei entre a Administração e os proponentes, como dito acima, o primeiro mencionado



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
Gabinete do Prefeito

(o edital) não pode conter exigências, cláusulas ou condições inalcançáveis pelos possíveis interessados no certame, sob pena de se afrontar os princípios da competitividade e vantajosidade.

Nessa linha de raciocínio, aliás, veja-se artigo 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3. **a licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo não constante do original).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se).

Nessa lógica, a decisão da pregoeira de inabilitar uma das participantes do procedimento licitatório pelo fato de **o ramo de atividade no alvará de funcionamento não encontrar-se de acordo com o objeto do certame**, avilta, incontestavelmente, os princípios da competitividade e vantajosidade, afetando, por consequência, o interesse público.

Para mais, segundo Diógenes Gasparini¹, o alvará é uma "fórmula segundo a qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou o exercício de certa atividade material." Em outras palavras, o alvará refere-se a uma autorização, expedida pela autoridade competente, para o funcionamento da empresa/estabelecimento comercial.

Dessa forma, exigir, como requisito de habilitação, a similitude entre o ramo de atuação constante do alvará e o objeto da licitação, indubitavelmente, é de todo inválido.

Mais ainda: para se analisar qual, de fato, é a atividade econômica da pessoa jurídica participante do certame, a pregoeira tem/teria, à sua

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 87.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Gabinete do Prefeito

disposição, tanto o contrato social quanto a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa licitante.

De mais a mais, salienta-se que o TCU já se manifestou no sentido de que nem mesmo a **ausência de similitude** entre a atividade constante da CNAE e o objeto da licitação **não é motivo para impedir a pessoa jurídica de participar do procedimento licitatório.**

Nesse sentido, segue acórdão nº 1.203/2011 da lavra do TCU, *vide*:

[...] ocorreu, entretanto, que a empresa dantas foi impedida de participar **apenas porque seu cadastro na receita federal do brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas [...] impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** (destacou-se).

Assim sendo, nota-se que a exigência de similitude entre a atividade econômica constante do alvará de funcionamento e o objeto do certame, ratifica-se, afronta tanto o princípio da competitividade quanto o princípio da vantajosidade, vez que tal exigência impossibilita a Administração Pública selecionar a melhor e mais vantajosa proposta, afetando, por consequência, o interesse público, configurando-se ilicitude gravíssima.

c). Da ausência de motivação ou de clara motivação e da anulação do procedimento licitatório:

Isso posto, passemos a abordar o outro e último vício/ilegalidade constatado quando da realização da sessão pública do pregão eletrônico nº 010/2020, qual seja: **a ausência de motivação ou de clara motivação no ato de inabilitar licitante no certame em tela.**

Como visto acima, a pregoeira inabilitou a licitante **JB Cardoso Serviços e Transporte LTDA**, tendo como fundamento o fato de a última mencionada não ter apresentado "todas as documentações exigidas no edital." (Fls. 909).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
Gabinete do Prefeito

No entanto, a supratranscrita fundamentação não é clara o suficiente para indicar qual documento, de fato, não fora apresentado pela participante do certame, prejudicando, assim sendo, a sua defesa.

Nesse contexto, urge mencionar que a Lei nº 9.784/199, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz dispositivos que exigem a motivação dos atos administrativos.

Nesse sentido, confira-se a sobredita Lei, especificamente em seu artigo 2º, *caput*:

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios da** legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Destacou-se).

Em semelhante trilhar, veja-se, abaixo, artigo 50, *caput*, incisos I e II, bem como § 1º do mesmo supracitado Diploma Legal:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifou-se).

Dessa forma, por uma simples interpretação literal dos transcritos dispositivos legais, resta evidenciado que a motivação é algo inerente ao ato administrativo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, ante tais ilegais atos - **a)** exigir, como requisito de habilitação, a similitude entre o ramo de atuação constante do alvará e o objeto da licitação; e **b)** a ausência de motivação ou motivação clara - esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela anulação do testilhado procedimento licitatório.

A propósito, o Decreto Federal nº 10.024/2019, acerca da anulação do procedimento licitatório, em seu artigo 50, *caput*, assim apregoa:

Art. 50. **A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto** poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
Gabinete do Prefeito

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.** (Grifou-se).

De igual modo assenta, em seu artigo 49, *caput*, a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifo não constante do original).

Dessa maneira, as aludidas Leis autorizam a autoridade competente tanto revogar - **(por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado)** - quanto anular - **(em decorrência de ilegalidade(s))**, como *in casu* - o procedimento licitatório.

À vista disso, por estarmos diante de atos violadores de princípios e normas jurídicos(as), como demonstrado acima, a anulação do ora estudado procedimento licitatório é a medida que se impõe, **OPINA-SE** esta Procuradora Jurídica.

Aliás, nesse sentido já se manifestou o TCU, confira-se:

[...] **Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado.** Não é outro o sentido do art. 49 da Lei 8.666/1993 e da Súmula 473 do STF." (Acórdão 3.496/2010, 1.ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). (Destacou-se).

De mais a mais, à luz do princípio da proporcionalidade, a anulação do ora analisado procedimento licitatório será a solução menos lesiva ao conjunto de interesses em jogo, visto que se evitará, entre outras consequências, possíveis proposituras de ações judiciais em face do ora debatido certame, desaguando em sua suspensão e, por arrastamento, impossibilitará esta Administração Pública contratar as empresas fornecedoras dos almejados serviços, não atendendo, ainda e por isso, às necessidades das Secretarias Municipais.

Ao fim e ao cabo, cabe ressaltar que o Controlador Interno Municipal, o senhor **Sergio Tavares**, no sentido esposado neste parecer, sustenta que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Gabinete do Prefeito

o ora estudado processo licitatório “não se encontra revestido das formalidades legais”, como prava anexo parecer nº 55/2021 (fls. 1002).

Considerando todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica
OPINA pela anulação (total) do Pregão Eletrônico nº 010/2021.

II. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na recomendação/Parecer Jurídico nº 168/2021 da Procuradoria Jurídica Municipal, **ANULAR** o Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão Eletrônico nº 010/2021.

Redenção-PA, 30 de abril de 2021.

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal